



JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

O presente JUSTIFICATIVA objetiva atender dispositivo legal que respalde a contratação direta por ausência de interessado na Tomada de Preços, anteriormente realizado para contratação de empresa para prestação de serviços de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS MEDICOS (CLINICO GERAL) DESTINADO AO FMSF para que sejam realizadas nas estruturas da CONTRATADA, uma vez que os atendimentos são para satisfazerem as necessidades de nossa população por meio do Sistema Único de Saúde - SUS nos termos e condições a seguir explicitadas.

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso V da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

“Art. 24, – É dispensável a licitação”:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas”:

Ilustrativamente, os quatro requisitos legitimadores para esta contratação direta (art. 24, V), os quais coincidem com aqueles arrolados no Manual do Tribunal de Contas da União:

- a. Realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente;*
- b. Ausência de interessados em participar da licitação anterior, o que provocou a frustração da disputa;*
- c. Risco de prejuízos para a Administração, se o processo licitatório vier a ser repetido;*
- d. Manutenção das condições idênticas àquelas da licitação anterior.*

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, devendo sempre levar em conta o interesse público e o risco de prejuízo a administração pública, Nesse sentido, são os ensinamentos de Joel de Menezes:

Além disso, o dispositivo em comento só justifica a contratação direta se a realização de nova licitação pública impuser prejuízo para a Administração, Nesse ponto residem as maiores dificuldades com relação ao inciso, dado que, evidentemente, não basta alegar qualquer sorte de prejuízo. Isso porque a realização de licitação pública sempre implica algum dispêndio e, por corolário, poder-se-ia dizer, algum prejuízo. Sem embargo, requer-se prejuízo qualificado, não o pretensamente decorrente da própria licitação. Sob essa luz, é necessário que a repetição de licitação inviabilize ou provoque gravame a algum bem jurídico visado pela Administração. (Niebuhr Niebuhr, Joel de Menezes. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 467)



É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 . V da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Contudo ainda, Tribunal de Contas da União é bastante clara ao afirmar que outras situações podem ensejar a dispensa por possível prejuízo a administração pública, vejamos:

2

Decisão nº 533/2001 — Plenário, do Tribunal de Contas da União, o voto (em parte de seu item II) do Ministro-Relator Adylson Motta sublinhou que a hipótese (invocada pelo art. 24, V, da Lei nº 8.666/93) de *risco de prejuízo* à Administração Pública (acaso opte por aguardar a deflagração de *novo* procedimento licitatório) deve ter mira a “proteção do superior *interesse público*” e, por conseguinte, compreender “*não apenas* a hipótese de licitação deserta mas *igualmente* aquela em que” — frise-se — “o certame *fracassa* por força do comparecimento *apenas* de licitantes que *não* se revestem das *qualificações necessárias* à *habilitação* ou à *apresentação* de propostas.

Superada essa distinção, ocupar-se-emos doravante somente com os aspectos relacionados à “*prejuízo para a Administração*”.

Como se vê, para que a hipótese de eventuais prejuízo para a Administração possibilite a dispensa de licitação, não basta que o gestor público entenda dessa forma. Necessário se faz a justificativa da situação, caracterizada pela ausência de interessados no procedimento formal licitatório ao caso concreto.

A dispensa por ausência de interessados tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade.

I – Objeto: Dispensa Não Acudirem Interessados para contratação de empresa para prestação de serviços de EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS MEDICOS (CLINICO GERAL) DESTINADO AO FMSF para atender as demandas de necessidades de saúde do município de Faro junto a empresa **C J C GOMES DE SOUZA LTDA**, CNPJ nº **49.912.322/0001-57**, de acordo com o financeiro disponibilizado pela Secretaria de Saúde do município, com sede na rua Dr. Dionisio Bentes, nº S/N, Centro, no município de Faro, neste Estado.

II- Caracterização da Situação que justifica a Dispensa de Licitação:

Através do presente, vimos justificar a solicitação para contratação direta, em caráter de evitar eventuais prejuízos a administração pública, pelo período de 12 (doze) meses, até a realização de uma nova Licitação.

O fator que leva a administração pública municipal recorrer à hipótese de dispensa de licitação para evitar eventuais prejuízos tendo em vista o encerramento da vigência de contrato em 31 de dezembro de 2022 e não aceite de aditivo ao contrato, além do óbito de um prestador de serviço na especialidade que esta dispensa dispõe, acrescentando o resultado DESERTO e a rescisão do contrato de Prestação de serviço



anteriormente contratado pela Dispensa Nº 02/2020, o que ocasiona enorme prejuízos aos usuários que necessitam de diagnósticos e além disso, se verifica que este município não pode e nem deve ficar um dia sem atender à população quando se trata de saúde pública os atendimentos e os acompanhamentos de uma série de condições de saúde.

Ressalto que novo certame ocorrerá, visto que já nos encontramos em sua fase interna, em razão da necessidade de realização de levantamentos e avaliações indispensáveis à sua organização e procedimento que a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores orientam.

3

Assim sendo, até que os serviços estejam regularmente homologados por meio de nova Tomada de preços, faz-se necessária sua contratação imediata, por tratar-se de serviços públicos essenciais. Não é preciso maiores divagações para demonstrar a impossibilidade de paralisação dos referidos serviços, até a conclusão de novo procedimento de tomada de preços que será realizado, sem que ocorram prejuízos aos usuários do serviço público de saúde.

A solicitação de contratação da empresa que atualmente prestam o serviço em nosso município dá-se em razão:

- 1) Realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente;
- 2) Ausência de interessados em participar da Tp o que provocou a o realização de prestação de serviços para realização de Serviços medicos (Clinico Geral) para o municipio de Faro.
- 3) da impessoalidade e isonomia dispensada às empresas que atualmente atuam no município.

Ante o exposto, solicitamos a contratação imediata dos serviços mencionados pelo prazo de 12 (doze) meses, com devida, realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente, diante da ausência de interessados em participar da Tomada de Preços anterior, o que provocou a frustração da disputa e diante de eventuais riscos e prejuízos para a Administração, se a Tomada de Preços vier a ser repetida e na forma acima exposta, para que não ocorra a paralisação dos serviços essenciais ao Município.

Faro – PA , dia 05 de Novembro de 2021.

ROMULO SOARES MERENCIO
PRESIDENTE CPL